



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001800-49.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO LUIZ SARAIVA MARTINIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26106

APELAÇÃO Nº: 1001800-49.2024.8.26.0020

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE NOSSA
SENHORA DO Ó**

APELANTE: SÉRGIO LUIZ SARAIVA MARTINIANO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização moral e pedido liminar em decorrência de negativação indevida do nome da parte autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização moral e

pedido liminar em decorrência de negativação indevida do nome da parte autora.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença e revogação da gratuidade da Justiça da parte apelante.

É o relatório.

“Primo”, não é caso de revogação da gratuidade concedida à parte apelante, haja vista a inexistência de prova a descaracterizar tal **status**.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MORAL E PEDIDO LIMINAR ajuizada por SERGIO LUIZ SARAIVA MARTINIANO em face de BANCO DO BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese (petição às fls. 1/10 e documentos às fls. 11/26), que seus dados foram inseridos pelo requerido no cadastro de inadimplentes em razão de uma dívida no valor de R\$ 4.230,37, vencida dia 20/10/2021 (contrato 143085432) e que alega desconhecer. Narra que tentou, sem sucesso, resolver a questão junto à instituição financeira. Por entender que a operação que deflagrou o apontamento foi indevida, requer a declaração de inexistência do débito, devendo o réu proceder à baixa da negativação. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização moral de R\$ 20.000,00. Pleiteia a justiça gratuita.

Gratuidade judiciária deferida às fls. 27. Na ocasião, a liminar foi rejeitada, decisão contra a qual não houve recurso.

O réu, devidamente citado, ofertou

contestação (petição às fls. 31/52 e documentos às fls. 53/174). Impugna a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, aduz que o autor é o titular dos cartões de crédito “Ame Gold Master” e “Ourocard-E” contratados no dia 13/04/2024 através da empresa parceira “Lojas Americanas S/A.” mediante a apresentação de seus documentos pessoais. Destaca que o requerente utilizava constantemente o plástico e quitou diversas faturas entre maio e setembro de 2021. Todavia, após atrasar os pagamentos, adotou os meios ordinários de cobrança o que incluiu a negativação dos dados do devedor. Entende que sua conduta está resguardada pelo exercício regular do direito, o que afasta os pedidos iniciais, sobretudo porque o autor não comprovou qualquer impacto na sua honra. Impugna a inversão do ônus da prova.

Réplica às fls. 175/184.

Por decisão proferida às fls. 185/187, foi rejeitada a impugnação à gratuidade. Registro a juntada dos extratos do SCPC (fls. 194/195) e da Serasa (fls. 206/208), com o histórico de negativações em nome do autor nos últimos 5 anos.

Sem demais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Quanto ao mérito, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie. Com feito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de "fornecedor" trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º, define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

E, Conforme a Súmula 297 do C. STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Apesar disso, a regra é justamente a intangibilidade das relações negociais pactuadas dentro da legalidade, sendo somente possível alteração de seu conteúdo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O autor narra na inicial que desconhece a origem do apontamento em seu nome, insistindo na ausência de contrato com a instituição financeira.

Por outro lado, o requerido entende que a inscrição foi regular, pois o autor contratou em uma loja parceira o cartão de crédito vinculado ao banco, utilizou o produto, mas deixou de pagar as faturas a partir de outubro de 2021.

Pois bem.

No tocante à higidez da dívida negativada, observo que o réu acostou aos autos a cópia de uma

conta de consumo de celular em nome do autor (fls. 131), o seu documento de identidade (fls. 132/133) e uma foto “selfie” obtida no ato da contratação perante a representante comercial “Lojas Americanas” (fls. 172).

Apesar de o autor confrontar tais documentos alegando que “o cadastro feito no sistema da parte demandada com foto da parte autora, poderia ter sido feito por qualquer pessoa que conseguiu acesso aos seus documentos” (fls. 177), o argumento é frágil, pois nota-se que o registro da “selfie” do autor foi feito nas Lojas Americanas no momento da contratação.

Logo, não seria possível “alguém” ter acesso à “selfie” e aos documentos do autor se a operação foi finalizada no mesmo ato em que iniciada, sobretudo pelo fato de também constarem a entrega do comprovante de residência e o documento de identidade à loja parceira.

Ora, o requerente não se deixaria fotografar e não sairia de casa com seu comprovante de residência sem um propósito definido, o que no caso ficou evidente: a contratação de crédito.

O autor ainda afirma que nunca entregou seus documentos pessoais ao réu (fls. 177). De fato, a entrega

não foi para o banco, mas sim para a empresa credenciada “Lojas Americanas”, o que não afasta a higidez da operação final e o seu vínculo com a administradora do cartão.

Saliento que os referidos documentos pessoais não foram confrontados pelo autor por meio do incidente de falsidade. Tampouco o requerente alegou que nunca firmou qualquer contratação com as “Lojas Americanas”.

Aliás, sequer o autor registrou o Boletim de Ocorrência sobre os fatos, omissão que não condiz com quem se considera violado em seu direito. Tampouco demonstrou que tentou solucionar a questão junto ao banco.

Verifico que o réu também juntou aos autos as faturas contendo as compras efetuadas pelo requerente por meio do cartão (fls. 84/102), a se concluir quer ele utilizava constantemente o plástico, podendo-se notar que diversas faturas foram pagas inclusive em altos valores (fls. 98/100), o que afasta a possibilidade de fraude.

Entretanto, após atrasar a fatura com vencimento em outubro de 2021 (fls. 96), o cartão foi bloqueado e posteriormente cancelado.

Ora, a existência da pendência torna o

devedor responsável pelo seu pagamento e, desta forma, o autor deveria comprovar a quitação da dívida do cartão, não bastando a mera alegação, em réplica, de que os documentos foram produzidos unilateralmente pelo banco.

Diante desses elementos, a conclusão que se extrai é que o requerente figura como o devedor da quantia inserida no apontamento e originada de regular contratação de cartão de crédito junto ao parceiro econômico do banco.

Houve, portanto, exercício regular do direito de o réu inserir os dados do cliente no rol de maus pagadores, sobretudo porque após a contestação, cumpria ao autor provar a inexistência da dívida, conforme estabelece o artigo 350 do CPC.

Inexistindo irregularidade no comportamento da financeira, não há que se cogitar da declaração de inexigibilidade, tampouco do dano moral.

Neste sentido:

“Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenizatória de danos morais - cartão de crédito - relação jurídica comprovada - instrumento contratual que indica a adesão ao cartão de crédito, devidamente subscrito

pelo autor e por ele não impugnado - elementos probatórios que se mostram suficientes para comprovar a existência do débito - devida correspondência entre os dados indicados aos órgãos de proteção ao crédito e aqueles constantes nos faturas - autor que realizou acordo e pagamento da dívida - inscrição realizada em momento anterior, no exercício regular de direito - dano moral não configurado - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1012612-08.2021.8.26.0554; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 30/01/2023).

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SERGIO LUIZ SARAIVA MARTINIANO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Diante da sucumbência, CONDENO o autor a ressarcir o réu pelas custas e despesas processuais despendidas, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos e a pagar os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00.

CONTUDO, ante a gratuidade que lhe foi

concedida às fls. 27, observo que a execução da verba honorária deve obedecer ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”*. **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição)**.

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os

litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para dois mil reais com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator